



LEI N.º 3.605 DE 14 DE agosto DE 1978

Autoriza o Poder Executivo a alienar
imóveis do patrimônio do Estado para
fins de moradia própria.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação de 70 (setenta) casas residenciais, tipo popular, construídas em terreno do patrimônio estadual, localizado nesta cidade, conforme Registro Imobiliário nº 5.801, livro 4-C, fls. 123/124, do Cartório do 1º Ofício, desta Capital.



LEI N.º 3.605 DE 14 DE agosto DE 1978

Autoriza o Poder Executivo a alienar
imóveis do patrimônio do Estado para
fins de moradia própria.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação de 70 (setenta) casas residenciais, tipo popular, construídas em terreno do patrimônio estadual, localizado nesta cidade, conforme Registro Imobiliário nº 5.801, livro 4-C, fls. 123/124, do Cartório do 1º Ofício, desta Capital.



LEI N.º 3.605 DE 14 DE agosto DE 1978

Autoriza o Poder Executivo a alienar
imóveis do patrimônio do Estado para
fins de moradia própria.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação de 70 (setenta) casas residenciais, tipo popular, construídas em terreno do patrimônio estadual, localizado nesta cidade, conforme Registro Imobiliário nº 5.801, livro 4-C, fls. 123/124, do Cartório do 1º Ofício, desta Capital.

Art. 2º - A venda de que trata o Art. 1º desta Lei será feita aos servidores públicos, estaduais, atuais ocupantes, para pagamento em prestações mensais que correspondem à parcela do percentual do salário-mínimo vigente destinada à despesa com moradia.

Art. 3º - A alienação será promovida pela Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, que fica autorizada a praticar os atos necessários à venda e transferência dos referidos imóveis, na forma desta Lei.

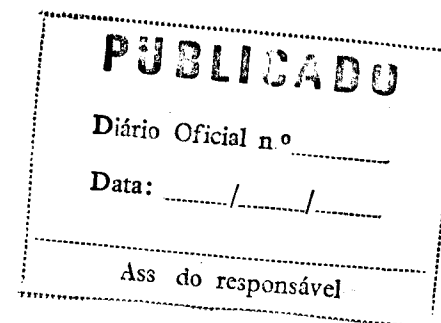
Art. 4º - O produto da venda será destinado à integração, no capital social da Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, da parte já subscrita pelo Governo do Estado do Piauí.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de agosto de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO



Art. 2º - A venda de que trata o Art. 1º desta Lei será feita aos servidores públicos, estaduais, atuais ocupantes, para pagamento em prestações mensais que correspondem à parcela do percentual do salário-mínimo vigente destinada à despesa com moradia.

Art. 3º - A alienação será promovida pela Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, que fica autorizada a praticar os atos necessários à venda e transferência dos referidos imóveis, na forma desta Lei.

Art. 4º - O produto da venda será destinado à integração, no capital social da Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, da parte já subscrita pelo Governo do Estado do Piauí.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PACTO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de agosto de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

PUBLICADO

Diário Oficial n.º

Data: ____/____/____

Ass. do responsável